



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03897/03

Documento 06092/05

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Lastro, presidida pelo Sr. José Raimundo de Abrantes, no exercício de 2004. Julgamento irregular das contas. Excesso na remuneração paga a suplente de Vereador. Imputação de débito ao beneficiário do recebimento irregular. Aplicação de multa ao gestor. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 539-A/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03897/03, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lastro, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar irregular** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor José Raimundo de Abrantes, em virtude do excesso de remuneração pago a edil; **b) imputar débito** no valor de R\$ 1.400,00, ao Sr. Roberto Abrantes Sarmiento, ex-suplente de Vereador; **c) conceder-lhe** o prazo de 60 dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicar** ao ex-gestor a **multa de R\$ 2.805,10**, com base no inciso II do art. 56 da LOTCE; **e) assinar** ao mesmo o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Assim decidem, tendo em vista o pagamento de remuneração em excesso a ex-suplente de Vereador, que permaneceu auferindo subsídios irregularmente, durante dois meses após o retorno do titular. Esta ocorrência leva ao julgamento irregular das contas, por força do que está contido no Parecer PN TC 47/01.

Verificou-se a ausência de publicação e envio a esta Corte do RGF do 2º semestre, bem como divergência de informações entre a PCA e o SAGRES. Houve ultrapassagem do limite de gastos com folha de pagamento.

A irregularidade relativa ao déficit orçamentário, que ocasionou a insuficiência financeira de R\$ 6.043,62, foi decorrente do repasse deficitário efetuado pelo Poder Executivo, tendo restado, ao final do exercício, uma diferença não repassada de R\$ 15.600,00. Neste caso, o desequilíbrio nas contas do Poder Legislativo não pode ser atribuído ao respectivo gestor, mas àquele responsável pelas transferências constitucionais que lhe são devidas, qual seja, o Prefeito Municipal.

O fato também concorreu para o recolhimento a menor das obrigações patronais e das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, importando em apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal. O defendente afirmou que, diante da necessidade de honrar as folhas de pagamento dos servidores e agentes políticos, não foi possível saldar integralmente os compromissos perante o INSS.

Esta Corte tem decidido por relevar, quando da análise das Contas deste exercício, a falha relativa à omissão da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores, vez que a Lei nº 10.887/04 passou a vigorar no último trimestre de 2004.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 15 de agosto de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC Nº 03897/03

Documento 06092/05

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lastro, presidida pelo Vereador José Raimundo de Abrantes, relativa ao exercício de 2004.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual, estimou as transferências em R\$ 180.000,00;
3. houve excesso de remuneração de suplente de vereador no valor de R\$ 700,00;
4. ausência de publicação e envio a esta Corte do RGF relativo ao 2º semestre;
5. déficit orçamentário no valor de R\$ 5.738,10;
6. insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 6.043,62;
7. descumprimento de limite de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo;
8. despesas não licitadas no total de R\$ 35.150,00, representando 20,66% da despesa total;
9. recolhimento a menor das obrigações patronais e das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, bem como ausência de retenção e recolhimento daquelas incidentes sobre os subsídios dos vereadores.

Notificado, o interessado apresentou defesa às fls. 124/234.

Ao analisar a defesa, o órgão técnico retificou o excesso de remuneração e elevou o valor para R\$ 4.200,00, mantendo o entendimento quanto aos demais itens.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em parecer do Procurador André Carlo Torres Pontes opina porque o Tribunal:

- emita parecer declarando o atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal;
- julgue irregulares as contas;
- aplique multa nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo não envio do RGF relativo ao 2º semestre;
- impute débito no valor de R\$ 1.400,00 ao Sr. Roberto Abrantes Sarmento, em face da remuneração indevida nos meses de agosto e setembro;
- recomende à Administração Municipal de Lastro, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas debatidas, venham macular as contas de gestão municipal.

Após a manifestação do Órgão Ministerial, houve notificação do responsável para se pronunciar acerca da retificação do excesso de remuneração por parte da Auditoria, que, após nova análise, modificou o seu entendimento e apontou um valor excedente de R\$ 1.400,00.

É o Relatório.


Cons. Flávio Satiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03897/03

Documento 06092/05

VOTO

A defesa não prestou esclarecimentos acerca da ultrapassagem do limite de gastos com folha de pagamento, equivalente a 72,91% das transferências recebidas, e o não envio do RGF do 2º semestre a esta Corte. Tampouco se tem informação acerca da publicação de tal demonstrativo, descumprindo exigências da LRF.

As despesas não licitadas estão divididas em: assessoria jurídica no valor de R\$ 9.950,00, assessoria contábil no valor de R\$ 12.000,00 e locação de veículo no valor de R\$ 13.200,00. O interessado apresentou os respectivos contratos, mas não comprovou a realização dos procedimentos licitatórios cabíveis, ainda que de inexigibilidade ou dispensa.

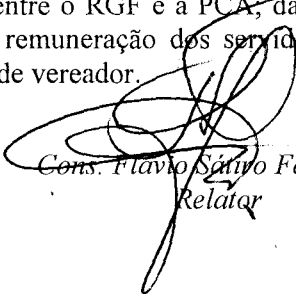
O excesso de remuneração percebido pelo então suplente de vereador, Sr. Roberto Abrantes Sarmiento, foi no montante de R\$ 1.400,00, correspondendo a dois meses em que permaneceu auferindo os subsídios irregularmente, após o retorno do titular.

A obrigatoriedade de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores foi confirmada com a entrada em vigor da Lei nº 10.887/04, no último trimestre de 2004, após amplo debate acerca de sua constitucionalidade. Esta Corte tem decidido por relevar a falta de contribuição dos edis, quanto às contas do exercício em análise.

A irregularidade relativa ao déficit orçamentário, que ocasionou a insuficiência financeira apurada, foi decorrente do repasse deficitário efetuado pelo Poder Executivo, tendo restado, ao final do exercício, uma diferença não repassada de R\$ 15.600,00, embora o interessado tenha ajuizado Mandado de Segurança e Ação de Cobrança em face do Município. Neste caso, o desequilíbrio nas contas do Poder Legislativo não pode ser imputado ao respectivo gestor, mas àquele responsável pelas transferências constitucionais que lhe são devidas, qual seja, o Prefeito Municipal.

O fato também concorreu para o recolhimento a menor das obrigações patronais e das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, importando em apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal. O defendente afirmou que, diante da necessidade de honrar as folhas de pagamento dos servidores e agentes políticos, não foi possível saldar integralmente os compromissos perante o INSS. Apesar da reconhecida ausência de má-fé, tal conduta enseja julgamento irregular das contas, nos termos do Parecer PN-TC 47/2001, assim como ocorre com o excesso de remuneração de agentes políticos.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) julgue IRREGULAR** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor José Raimundo de Abrantes; **b) impute débito** no valor de R\$ 1.400,00, ao Sr. Roberto Abrantes Sarmiento, ex-suplente de Vereador; **c) conceda-lhe** o prazo de 60 dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplique** ao ex-gestor a multa de R\$ 2.805,10, com base no inciso II do art. 56 da LOTCE; **e) assine** ao mesmo o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **f) declare o atendimento parcial** às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo do Município de Lastro, exercício de 2004, com restrições em face da insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo; da não publicidade e envio de RGF ao Tribunal; da incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, da não retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal; do pagamento de excesso de remuneração a suplente de vereador.


Cons. Flavio Sávio Fernandes
Relator